



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
3ª TURMA

Relator: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN

ROT 0000093-94.2021.5.10.0010

RECORRENTE: CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CREDITO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

|  |  |
|--|--|
|  | PODER JUDICIÁRIO<br>JUSTIÇA DO TRABALHO<br>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO |
|--|--|

PROCESSO n.º 0000093-94.2021.5.10.0010 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

RELATOR(A): Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran

EMBARGANTES: CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS  
DE CREDITO E BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADOS: OS MESMOS

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.** Havendo omissão no julgado, este deve ser corrigido de modo que a prestação jurisdicional seja prestada na sua inteireza. Embargos providos para deferir os efeitos da antecipação de tutela e fixar a necessidade de intimação da parte para o cumprimento da obrigação.

## RELATÓRIO

Esta egrégia Turma, por meio do acórdão de fls., decidiu conhecer do recurso interposto pelo reclamante e a ele dar provimento.

As partes interpõem embargos de declaração.

Contrarrazões às fls.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

## ADMISSIBILIDADE

Regular, conheço de ambos os embargos de declaração interpostos.

## MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIOS DO BRASIL

A reclamante apresenta embargos de declaração, alegando omissão no julgado para que seja deferida a liminar requerida pelo menos até que haja o trânsito em julgado definitivo da ação.

Os argumentos da embargante se revestem de lógica e merecem toda atenção.

Conforme destacado, esta ação foi julgada totalmente improcedente na origem, sendo o recurso ordinário provido para se impedir que o Banco reclamado promovesse quaisquer remoções ou transferências compulsórias de seus empregados com contrato de trabalho com início anterior a 12 de janeiro de 2021 para localidade diversa do município em que atuasse, sob pena de pagamento de multa diária, bem como para que o banco procedesse ao retorno do empregado transferido nessas condições, caso assim o empregado desejasse.

Ocorre que, muito antes disso, a Vara de origem indeferiu a antecipação de tutela, sendo esta somente alcançada em sede de mandado de segurança, apreciado pela Segunda Seção Especializada deste Regional.

O julgamento da ação principal, ao que se concebe, fez com que se perdesse o objeto do mandado de segurança, eis que a sentença avançou no mérito e substituiu a decisão monocrática anterior.

Logo, tal como indicado pelo embargante, é importante que se aprecie novamente a antecipação de tutela, de modo a garantir de forma imediata os efeitos da decisão proferida, agora pelo colegiado.

Logo, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento para, antecipando os efeitos da tutela, deferir a liminar requerida, antecipando os efeitos da tutela conferida no acórdão turmário até o trânsito em julgado definitivo da ação, de modo que o banco se abstenha de transferir funcionários admitidos anteriormente a 12 de janeiro de 2021 sem a anuência destes, conforme fundamentos adotados quando da apreciação do recurso ordinário.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL**

Já o Banco do Brasil alega três omissões no julgado.

A primeira delas se refere a necessidade de intimação pessoal do reclamado para, somente assim, ser aplicada a multa diária pelo possível descumprimento da obrigação.

De fato, a aplicação da multa pressupõe, além do descumprimento da obrigação, a intimação da parte para o seu cumprimento.

A tal modo, para que não haja dúvidas a respeito do tema, dou provimento ao agravo para esclarecer que a multa diária fixada no acórdão será aplicada caso o banco reclamado não cumpra a obrigação e após a publicização do acórdão.

Quanto ao fato de o valor da multa ser excessivo, não há correção a ser feita no julgado.

A fixação partiu da análise da gravidade dos fatos e do porte do reclamado, de modo a garantir o cumprimento da obrigação.

Ademais, caso a decisão seja respeitada dentro de seus limites, a multa nem sequer será aplicada.

Por fim, no que se refere a necessidade de limitação da multa diária, não há omissão no julgado eis que a multa restou definida por cada empregado que for irregularmente removido ou transferido, ou seja, a infração será renovada a cada ação ou omissão patronal, não havendo que se falar em limitação.

Nego provimento.

### **Conclusão do recurso**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelas partes e, no mérito, dou provimento ao do reclamante para, sanando omissão, deferir a antecipação da tutela até o trânsito em julgado da decisão e ao do reclamado para, também sanando omissão, dar provimento parcial fixar a necessidade de intimação do Banco para o seu cumprimento e, eventualmente, aplicação da multa.

### **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, sendo o do reclamado provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Brasilino Santos Ramos, José Leone Cordeiro Leite e Cilene Ferreira Amaro Santos.

Ausente o Desembargador Ricardo Alencar Machado, em razão do contido na letra do art. 104,§ 5º-A do Regimento Interno deste eg. Regional.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Alessandro Santos de Miranda

Fez-se presente em plenário o advogado Pedro Henrique Lazaro Santim, representando a parte Banco do Brasil S/A.

Secretário da Turma, o Sr. Luiz Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2023 (data do julgamento).

**Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran**

**Relator(a)**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

BRASILIA/DF, 07 de dezembro de 2023. **ELPIDIO HONORIO DA SILVA**, Servidor de  
Secretaria



Assinado eletronicamente por: ELPIDIO HONORIO DA SILVA - Juntado em: 07/12/2023 13:59:10 - e20a12c  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/23120713590893900000017280561?instancia=2>  
Número do processo: 000093-94.2021.5.10.0010  
Número do documento: 23120713590893900000017280561